



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 793/2017**  
**(14.08.2017)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 519-70.2016.6.05.0032– CLASSE 30**  
**TAPEROÁ**

---

RECORRENTE: Coligação “HUMILDADE E TRABALHO PARA MUDAR TAPEROÁ”. Adv.: Higor Costa Pinto.

RECORRIDA: Coligação “TAPEROÁ SEGUINDO EM FRENTE”. Advs.: Eduardo Henrique Guimarães Andrade e Roberta Ligia de Souza Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 32ª Zona Eleitoral – Ituberá.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação. Descumprimento de Acordo firmado entre Coligações perante a Justiça Eleitoral. Extrpolação das balizas regulamentares. Inovação indevida na ordem jurídica. Afastamento da multa aplicada. Provimento.**

**Preliminar de nulidade do feito.**

*Afasta-se a prefacial em epígrafe porquanto, muito embora, de fato, exista plausibilidade na sua fundamentação, a preliminar levantada pela recorrente, porém, não merece acolhimento, isto porque, a irregularidade descrita, envolve matéria a ser objeto de eventual exame pelo órgão profissional, pelo qual a advogada esteja vinculada, no aspecto ético disciplinar, ou até mesmo, em sede administrativa no âmbito do Executivo Municipal em que a patrona exerce o cargo de Procuradora Geral, e não, no âmbito da Justiça Eleitoral.*

**Mérito.**

*1.O magistrado a quo ao entabular Acordo entre as coligações para disciplinar a realização de atos de propaganda eleitoral, acabou extrapolar a legislação de regência, inovando indevidamente na ordem jurídica.*

*2. Negócio Jurídico que não ostenta validade.*

*3. Recurso a que se dá provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 519-70.2016.6.05.0032 – CLASSE 30  
TAPEROÁ**

---

---

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO**, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de agosto de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDO**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 519-70.2016.6.05.0032 – CLASSE 30  
TAPEROÁ**

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO.**

A Coligação “Humildade e Trabalho para Mudar Taperoá”, ora recorrente, suscitou a preliminar de nulidade do feito, sob o argumento de que a representação eleitoral, que foi subscrita unicamente pela Sra. Roberta Ligia de Souza Silva, não tem validade jurídica, pois, de acordo com art. 29 da Lei nº 8.906/94, advogados que exercem os cargos de Procuradores Gerais na administração pública direta estão impedidos de exercer a advocacia, salvo se este exercício estiver vinculado à função que exerçam, durante o período da investidura.

Sendo assim, muito embora tenha restado comprovado que a causídica fora nomeada Procuradora-Geral do Município de Taperoá, a preliminar levantada pela recorrente, porém, não merece acolhimento. Isto porque a possível irregularidade descrita, envolve matéria a ser objeto de eventual exame pelo órgão profissional, ao qual a advogada esteja vinculada, no aspecto ético disciplinar, ou até mesmo, em sede administrativa no âmbito do Executivo Municipal em que a patrona exerce o cargo de Procuradora Geral, e não, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Desta forma, a suposta irregularidade não tem o condão de macular a validade jurídica dos atos já praticados no processo, pela advogada.

À vista do exposto, rejeito a prefacial ora analisada.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 519-70.2016.6.05.0032 – CLASSE 30**  
**TAPEROÁ**

---

**MÉRITO**

Da análise dos autos e da legislação que rege a matéria, firmo convicção de que a irresignação merece provimento.

A realização de propaganda eleitoral independe de licença prévia, cabendo ao interessado fazer as devidas comunicações à autoridade polícia na forma regulamentar.

Neste sentido, é a literalidade da redação do art. 39, da Lei de Eleições<sup>1</sup>:

*Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.*

*§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.*

Com efeito, é cediço que as eleições despertam acirrados ânimos entre os candidatos e eleitores, especialmente em municípios de menor porte. Assim, revela-se elogiável a atitude do magistrado que, buscando prevenir conflitos entre os personagens do prélio, adote providências para minimamente ordenar os trabalhos eleitorais.

Em que pese nobre atitude, ao firmar, com as coligações, Termos de Ajustamento de Conduta para disciplinar a realização de propaganda eleitoral no município, o juiz zonal acabou por extrapolar a legislação de regência, ao

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido, o TSE regulamentou o dispositivo por meio da Resolução n.º 23.457/2015, art. 9º.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 519-70.2016.6.05.0032 – CLASSE 30**  
**TAPEROÁ**

---

restringir a realização de comícios e carreatas a dias específicos do calendário eleitoral e estipular pesadas multas pelo seu descumprimento.

Neste contexto, as disposições constantes do acordo entabulado não podem servir como limitador das atividades de campanha eleitoral, tendo em vista que estabelece acertamentos para além do que a lei determina, inovando, assim, indevidamente na ordem jurídica.

Ademais, como bem registrado pelo Ministério Público, a imposição de multa nos moldes acordados revela-se desarrazoado e desproporcional, extrapolando, por demais, os limites previstos na legislação eleitoral para irregularidades envolvendo propaganda eleitoral.

Por oportuno, colacionado entendimento sufragado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em derredor da matéria:

*“Representação eleitoral. Descumprimento de termo de ajustamento de conduta. 1. A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97. 2. A regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral. 3. A pretensão de impor sanção que não tenha previsão legal e cuja destinação não respeite a prevista na legislação vigente é juridicamente impossível. Recurso especial parcialmente provido*

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 519-70.2016.6.05.0032 – CLASSE 30**  
**TAPEROÁ**

---

---

*para extinguir, sem julgamento do mérito, a representação, desprovido o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé”.(grifos aditados)*  
*(Ac. de 8.5.2014 no REspe nº 32231, rel. Min. Henrique Neves.)*

Diante deste cenário, a aplicação da multa imposta à recorrente, deve ser afastada, tendo em vista de que não poderia o douto magistrado normatizar a propaganda eleitoral e estabelecer sanções distintas daquelas já existentes na ordem jurídica, para penalizar coligação que tenha descumprido Termo de Ajustamento de Conduta.

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, rejeito a preliminar de nulidade do feito e, no mérito, dou **provimento** ao recurso, afastando, por conseguinte, a aplicação de multa ao recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de agosto de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**